TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

MANUAL DE

REGISTRO

DE

PESQUISAS ELEITORAIS

E L E I Ç Õ E S 2 0 2 0

CAMPO GRANDE (MS)
Fevereiro/2020

Atualizado em Setembro, de acordo com a EC nº 107/2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

COMPOSIÇÃO ATUAL

Desembargador João Maria Lós
Presidente

Desembargador Divoncir Schreiner Maran
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos
Membro efetivo

Dr. Daniel Castro Gomes da Costa
Membro efetivo

Dr. Djailson de Souza
Membro efetivo

Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Membro efetivo

Dr. Juliano Tannus
Membro efetivo

Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves
Procurador Regional Eleitoral

Dr. Hardy Waldschmidt
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diretoria-Geral – Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)
Secretaria Judiciária – Letânia Ferraz de Brito Coutinho (sj@tre-ms.jus.br)
Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência
Seção de Legislação, Pesquisa e Jurisprudência

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, N.º 23 – Parque dos Poderes
Campo Grande – MS – CEP 79037-100
Telefones: (67) 2107-7000/2107-7230
Site: www.tre-ms.jus.br

Organizador:
Hardy Waldschmidt (dgms@tre-ms.jus.br)

Edição, editoração e revisão - Equipe técnica responsável:
Denise Cicalise Bossay (denise.bossay@tre-ms.jus.br)
Liliane Santana de Araújo Oliveira (liliane.oliveira@tre-ms.jus.br)
Ester Willians Benites da Rocha (ester.rocha@tre-ms.jus.br)

Capa: Assessoria de Comunicação e Cerimonial - ASCOM
Adriana Franco Cândia (imprensa@tre-ms.jus.br)
André Chiochetta Licks (imprensa@tre-ms.jus.br)

Impressão e acabamento
Gráfica do Tribunal de Justiça/MS

APRESENTAÇÃO

Nesta circunscrição eleitoral o presente trabalho surgiu no ano de 2006, tendo como paradigma os manuais organizados desde 1990 pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Naqueles idos, o nosso Tribunal compôs e organizou dois manuais, os quais tratavam de convenções partidárias e de registro de candidaturas, elaborados com base no formato adotado pela egrégia Corte paulista, procurando sistematizar, de forma didática, as regras dispostas nas resoluções do TSE para as respectivas eleições e enriquecidos com as decisões mais recentes da Justiça Eleitoral e as peculiaridades sul-mato-grossenses.

A partir das eleições de 2008 até as eleições passadas, foram acrescidos os manuais de registro de pesquisas eleitorais, de processamento das representações e de propaganda eleitoral, visando, de um modo geral, otimizar a atuação de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Registramos aqui nossos agradecimentos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, precursor dos Manuais Eleitorais neste formato, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pelo apoio constante, à equipe técnica e, em especial, ao organizador Hardy Waldschmidt, pelo excelente resultado obtido.

Por fim, consigno que o manual representa uma ótima fonte para consulta sobre o registro de pesquisas eleitorais, porém, não possui caráter normativo; e que os comentários existentes em diversas questões abordadas expressam a posição do organizador, não representando necessariamente a institucional.

Campo Grande (MS), 14 de fevereiro de 2020.

Des. JOÃO MARIA LÓS

Presidente

SUMÁRIO

1. OBJETIVO 09
2. LEGISLAÇÃO 09
3. ABRANGÊNCIA 09
4. HIPÓTESE DE REGISTRO OBRIGATÓRIO..... 10
5. LEGITIMIDADE PARA O REGISTRO 12
6. COMPETÊNCIA 12
7. CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS NO SISTEMA 13
8. REGISTRO DA PESQUISA 14
9. ALTERAÇÃO DO REGISTRO 16
10. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL 16
11. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA 17
12. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA E AO SISTEMA INTERNO 18
13. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO OU À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA 20
13.1. Legitimidade Ativa 20
13.2. Disposições iniciais 21
13.3. Rito Processual no Cartório Eleitoral 22
13.4. Rito Processual no TRE 26
13.5. Recurso para o TSE 27
13.6. Recurso para o STF 29
14. ENQUETES OU SONDAGENS 29
15. DAS PENALIDADES 30
16. JURISPRUDÊNCIA 31
17. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO NA INTERNET 35
18. ORGANIZADOR 36

1. OBJETIVO

Este manual tem por finalidade auxiliar os legitimados e os servidores da Justiça Eleitoral na execução dos procedimentos de registro e divulgação de pesquisas eleitorais previstos na Lei nº 9.504/97, relativos ao pleito de 2020, bem como em suas impugnações, visando racionalizar os trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos.

2. LEGISLAÇÃO

a) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;

b) Resolução TSE n° 23.606, de 17.12.2019, que aprova a Instrução n.º 0600740-36.2019.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2020);

c) Resolução TSE n° 23.600, de 12.12.2019, que aprova a Instrução n.º 0600742-06.2019.6.00.0000, dispondo sobre pesquisas eleitorais;

d) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul n.º 673 (Campo Grande), 674 (Dourados e Ponta Porã) e 675 (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.01.2020, que designam nesses municípios os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes e sua fiscalização, pedido de direito de resposta, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2020.

3. ABRANGÊNCIA

A Resolução TSE nº 23.600/2019 disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos aos cargos de:

- Prefeito;
- Vice-Prefeito; e
- Vereador.

4. HIPÓTESE DE REGISTRO OBRIGATÓRIO

A partir de 1º de janeiro de 2020, as entidades e as empresas que realizarem **pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público**, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (*PesqEle*), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (art. 2º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/2019):

I. nome do contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II. valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III. metodologia e período de realização da pesquisa;

IV. plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Observação:

A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, **sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada**, com os dados relativos (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º):

a) aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

b) ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

V. sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI. questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Observações:

1ª. As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como *tablets* e similares, para a realização da pesquisa, os

quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 8º).

2ª. A partir das publicações dos editais de registro de candidatos*, **os nomes de todos os candidatos** cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 3º).

[*editais **de pedido** de registro de candidatos]

3ª. O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido **somente poderá ser excluído** da lista a que se refere a observação supra **quando cessada a condição *sub judice***, na forma estipulada pela Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 3º, § 1º).

4ª. Cessada a condição *sub judice* **durante** a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, **porém** deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 3º, § 2º).

VII. nome de quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VIII. cópia da respectiva nota fiscal;

Observações:

1ª. Na hipótese de a **nota fiscal contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa** eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal (Resolução TSE nº 23.600/20109, art. 2º, § 9º).

2ª. Na hipótese de o **pagamento** ser **faturado ou parcelado**, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 10).

IX. nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X. indicação do estado ou Unidade da Federação*, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. [*nas eleições municipais, indicação do **município**]

5. LEGITIMIDADE PARA O REGISTRO

Entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, **com estatístico** responsável pela pesquisa **registrado no Conselho Regional de Estatística** competente (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, *caput* e inciso IX).

6. COMPETÊNCIA

I. A competência para apreciar a impugnação ao registro ou à divulgação de pesquisas eleitorais, bem como para autorizar o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, **é do Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral** (Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 13, § 3º, inciso II e 15, *caput*).

Observação:

Ao regulamentar a matéria para as eleições de 2020 o TSE desvinculou o registro de pesquisa eleitoral do juízo competente para o registro dos candidatos, previsto no art. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Nos municípios com duas zonas eleitorais e na capital, o Tribunal Regional Eleitoral, com a edição das Resoluções n° 673, 674 e 675, todas de 28.01.2020, atribuiu competência em Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas, às 36ª, 7ª, 43ª, 52ª e 51ª Zonas Eleitorais, respectivamente, para apreciar os pedidos de registro das candidaturas e, por consequência, fazer o registro das pesquisas eleitorais e apreciar as impugnações do seu registro ou de sua divulgação, bem como para autorizar o acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das empresas e entidades que divulgarem pesquisas, relativamente ao pleito eleitoral de 2020.

III. O requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados,

tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na **classe Petição (Pet)**, com indicação do número de identificação da pesquisa, **e direcionado ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, *caput* e § 3º, II).

IV. A impugnação ao registro ou à divulgação de pesquisa eleitoral será feita **perante o Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, quando não atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, devendo ser **protocolizado por advogado** e **autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp)** [Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 15 e 16]

7. CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS NO SISTEMA

Para a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º):

a) nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

b) razão social ou denominação;

c) número de inscrição no CNPJ;

d) número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

e) número do telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas*;

f) endereço eletrônico*;

g) endereço completo*;

[* para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como da Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta]

h) número do telefone fixo;

i) arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

Observações:

1ª. Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, § 1º).

2ª. É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, **inclusive** quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere a alínea "i" supra (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, § 2º).

3ª. As informações previstas nas letras "e" e "f" supra serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, § 3º).

8. REGISTRO DA PESQUISA

I. O registro de pesquisa será **obrigatoriamente realizado via internet, por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (*PesqEle*)**, disponível nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 4º).

Observações:

1ª. O acesso ao *PesqEle*, para o registro das informações de que trata o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (*Portable Document Format*) [Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 4º]

~~**2ª.** O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais pode ser acessado pela página do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br), em Eleições 2020, clicando no link **Pesquisas Eleitorais**; ou então pela página do TSE (www.tse.jus.br), em Portal das Eleições, clicando no link "PESQUISAS ELEITORAIS 2020", para:~~

2ª. O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais pode ser acessado pela página do TSE (www.tse.jus.br) ou do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br) na internet em Eleições 2020, clicando em Pesquisas Eleitorais ou então *http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/pesquisas-eleitorais/pesquisas-eleitorais-eleicoes-2020* para:

a) cadastrar as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público;

b) registrar pesquisas eleitorais e validar o código de registro;

c) consultar as pesquisas registradas.

3ª. A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no *PesqEle* **são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa** realizadora do registro da pesquisa eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 5º).

4ª. O registro de pesquisa poderá ser realizado **a qualquer tempo**, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 6º).

5ª. Na hipótese de a pesquisa envolver mais de um município, a entidade ou empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 1º).

6ª. É oportuno ressaltar que os dados publicados são fornecidos, integralmente, pelas entidades e empresas que realizam as pesquisas eleitorais. Portanto, a Justiça Eleitoral não realiza qualquer análise qualitativa, não defere nem homologa o teor, método ou resultado das pesquisas e não altera os dados, prerrogativa e responsabilidade das empresas e entidades. A finalidade do registro é apenas dar publicidade às informações prestadas e, com isso, permitir a ação fiscalizadora das agremiações partidárias, dos candidatos e do Ministério Público Eleitoral.

II. Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema *PesqEle* permitirá que os dados sejam **modificados** (Resolução TSE nº 3.600/2019, art. 6º).

III. Efetivado o registro, será emitido **recibo eletrônico**, que conterá (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 7º):

a) resumo das informações;

b) número de identificação da pesquisa.

Observações:

1ª. O número de identificação deverá constar da **divulgação** e da **publicação** dos resultados da pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 7º, § 1º).

2ª. O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nas páginas dos Tribunais Eleitorais, na internet, pelo período de 30 (trinta dias) [Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 7º, § 2º].

9. ALTERAÇÃO DO REGISTRO

O registro da pesquisa pode ser alterado **desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, *caput*).

Observações:

1ª. A alteração do registro da pesquisa **implica** atribuição de novo número de identificação à pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, § 1º, primeira parte).

2ª. A alteração do registro da pesquisa **implica** reinício da contagem do prazo previsto no *caput* do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, § 1º, segunda parte).

3ª. Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, § 2º).

4ª. Não será permitida a alteração do campo correspondente ~~aos municípios~~ ao município* de abrangência, disponível nas eleições municipais, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 8º, § 3º). [*se envolver mais de um, deve ser feito um registro para cada município, conforme art. 2º, § 1º, da referida resolução]

10. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

I. As pesquisas eleitorais podem ser divulgadas **somente após decorridos 5 (cinco) dias do seu registro perante a Justiça Eleitoral** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, *caput*).

II. As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência para o registro e a menção às informações previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

III. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17 (dezessete) horas do horário local (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12, inciso II).

IV. Na divulgação dos resultados da pesquisa, atuais ou não, **serão obrigatoriamente informados** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10):

a) o período de realização da coleta de dados;

b) a margem de erro;

c) o nível de confiança;

d) o número de entrevistas;

e) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

f) o número de registro da pesquisa.

V. Na **divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito**, devem ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, não sendo obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 14).

11. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

Como visto no item anterior, as pesquisas eleitorais podem ser divulgadas somente após cinco dias do seu registro na Justiça Eleitoral. A finalidade desta norma é garantir aos legitimados um prazo razoável para verificar a regularidade da pesquisa registrada e, eventualmente, adotar medidas judiciais visando impedir a sua divulgação.

As resoluções de regência das Eleições de 2016 (Resolução TSE nº 23.453/2015, art. 2º, § 2º) e de 2018 (Resolução TSE nº 23.549/2017, art. 2º, § 1º) estabeleciam: *"Na contagem do prazo de que cuida o caput*, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento."* [*até 5 (cinco) dias antes da divulgação]

Já para as **Eleições de 2020** o art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe: **"*Na contagem do prazo de que cuida o* caput*, *não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.*** [*até 5 (cinco) dias antes da divulgação]

A questão da contagem dos 5 (cinco) dias suscitou diversas polêmicas durante vários pleitos. Alguns Tribunais Eleitorais consideravam que

somente a partir do 6º dia era permitida a divulgação da pesquisa eleitoral. Outros autorizavam a divulgação já a partir do 5º dia.

Entretanto, essa polêmica não mais subsiste porque o § 3º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 expressamente estabelece que "***o* PesqEle *deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada."***

Vejamos um exemplo, com contagem do prazo feita segundo o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (*PesqEle*):

12.5.2020, às 23:30		data de **registro da pesquisa** eleitoral na JE pela internet.
13.5.2020	1º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
14.5.2020	2º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
15.5.2020	3º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
16.5.2020	4º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
17.5.2020	5º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
18.5.2020	6º dia	**pesquisa poderá ser divulgada** a partir desta data, desde que não exista decisão judicial em sentido contrário.

12. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA E AO SISTEMA INTERNO

I. Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 9º).

II. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter **acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados** das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, **incluídos** os referentes à identificação dos entrevistadores **e**, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, **confrontar e conferir os dados publicados**, preservada a identidade dos entrevistados (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, *caput*).

Observação:

O partido político não possui legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento **quando a pesquisa eleitoral se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado**, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 1º).

> Lei nº 9.504/1997, art. 6º:
> § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

III. Além dos dados de que trata o item II supra, **poderá** o interessado **ter acesso** ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 2º).

IV. O requerimento para ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, de que tratam os itens II e III supra, **tramitará obrigatoriamente no** Sistema Processo Judicial Eletrônico (**PJe**), devendo ser **autuado na classe Petição** (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa **e direcionado ao Juízo Eleitoral** definido como **competente** pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 3º).

V. Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa **será notificada por meio de mensagem instantânea** para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, **ressalvada** a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 4º).

Observações:

1ª. Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no item supra, respectivamente, pela: (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 5º)

a) confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;

b) assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

2ª. Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 6º).

3ª. Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos na 1ª observação supra (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 7º).

VI. Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 8º).

VII. O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 9º).

VIII. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 13, § 10).

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º:
§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

13. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO OU À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

13.1. LEGITIMIDADE ATIVA

I. O **Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações** são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Juízo Eleitoral competente*, quando não atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 33 da Lei nº 9.504/97 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 15). [*Veja item 6 deste Manual]

II. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo **majoritário** para o qual esteja **concorrendo de modo coligado**, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 15, parágrafo único).

> Lei nº 9.504/1997, art. 6º:
> § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

13.2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

I. O pedido de impugnação do registro* de pesquisa deve ser **protocolizado por advogado** e **autuado no** Processo Judicial Eletrônico (**PJe**), **na classe Representação** (Rp), **a qual será processada na forma da Resolução TSE nº 23.608/2019**, que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, *caput*). [*ou divulgação, conforme art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019]

II. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a **suspensão da divulgação** dos resultados da pesquisa impugnada ou a **inclusão de esclarecimento** na divulgação de seus resultados (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 1º).

III. A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 2º).

IV. A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019 **deverá ser arguida por meio de impugnação**, na forma deste artigo (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 3º).

V. Sobre o processamento do pedido de impugnação do registro ou divulgação de pesquisa eleitoral, a ser feito na forma da Resolução TSE nº 23.608/2019, por força do disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, leia no Manual de Processamento das Representações – Eleições 2020, os seguintes itens:

a) 6. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
b) 7. CONTAGEM DOS PRAZOS

c) 8. ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO
d) 9. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO E REPRESENTANTE DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO
e) 10. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
f) 10.1 Disposições iniciais
g) 10.2 Da citação
h) 10.3 Da intimação
i) 10.4 Da intimação no TRE
j) 10.5 Da intimação do Ministério Público
k) 11. PROCESSAMENTO DOS FEITOS

13.3 RITO PROCESSUAL NO CARTÓRIO ELEITORAL

O rito processual a ser observado no CARTÓRIO ELEITORAL para a impugnação do registro ou divulgação de pesquisa eleitoral é o seguinte:

a) recebida a petição inicial da impugnação o Cartório Eleitoral fará a **VERIFICAÇÃO PRÉVIA**:

1) de regularidade da autuação/distribuição no PJe pelo demandante (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 2º, § 1º);

2) se a petição inicial é subscrita por advogado ou representante do Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 6º, *caput*);

3) s.m.j, da existência de indicação do número de identificação da pesquisa;

4) s.m.j., se a petição inicial observa o disposto no art. 6º, incisos I e II e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

5) tratando-se de coligação, se está devidamente identificada nas ações eleitorais, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, aplicando-se, se for o caso, o disposto no artigo subsequente da mencionada resolução.

Observações

1ª. Constatado vício de representação processual do autor, o juiz eleitoral **determinará** a respectiva **regularização**, no prazo de 1 (um) dia, **sob pena de extinção do processo** sem resolução do mérito (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 14).

2ª. Na hipótese de não ser observado o disposto no art. 6º, incisos I e II e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, e/ou não informado

o número de identificação da pesquisa, determina-se a regularização, nos moldes da observação supra ou, de plano, não se conhece da petição inicial, aplicando-se a regra do art. 17 da mencionada resolução? Caberá aos juízes eleitorais decidir acerca da medida a ser adotada, valorando os princípios da celeridade, de suma relevância e especial aplicação no processo eleitoral, e da primazia de julgamento de mérito.

> Resolução TSE n.º 23.608/2019:
> Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogado ou por
> representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:
> I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II);
> II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).
> Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá o autor, na petição inicial,
> requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).

3ª. Sobre o tema, leia ainda o item 6 do Manual de Processamento das Representações – Eleições 2020.

b) havendo PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, os autos serão **conclusos ao juiz eleitoral**, que os analisará imediatamente, procedendo-se em seguida à citação do representado, com intimação da decisão proferida;

Observações:

1ª. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a **suspensão da divulgação** dos resultados da pesquisa impugnada ou a **inclusão de esclarecimento** na divulgação de seus resultados (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 1º).

2ª. A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16, § 2º).

3ª. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o juiz eleitoral determinar que sejam feitas em horário diverso (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 9º, parágrafo único).

4ª. Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral **que conceda ou denegue tutela provisória**, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a

reconsideração na contestação ou nas alegações finais. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18, § 1º).

c) CITAÇÃO imediata do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar **DEFESA** no prazo de **2 (dois) dias** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18):

Observações

1ª. Sobre a forma e horário apropriados para citação leia o item 10 do Manual de Processamento das Representações – Eleições 2020.

2ª. Do instrumento de citação, deverá constar (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18, § 2º):

I - cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e

II - indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

3ª. Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18, § 3º):

I - fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda*****, e **[***pesquisa eleitoral**]**

II - de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

4ª. A defesa também deverá ser subscrita por advogado (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 16).

d) apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **o Ministério Público Eleitoral,** quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será **intimado para emissão de PARECER no prazo de 1 (um) dia**, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso ao juiz eleitoral (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19);

Observação

Sobre a intimação do Ministério Público Eleitoral leia o item 10.5 do Manual de Processamento das Representações – Eleições 2020.

e) transcorrido o prazo de defesa e, se for o caso, do MPE, **o juiz eleitoral decidirá a representação e fará publicar a DECISÃO em 1 (um) dia**,

contado do dia seguinte à conclusão do processo (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 20);

f) a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será feita:

- **em mural eletrônico**, durante o período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2020, no horário das 10h às 19h de cada dia, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se faça em horário diverso (art. 9º), fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, *caput*);
- **no Diário da Justiça eletrônico (DJe)**, fora do período supra (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, § 9º);

***Observações*:**

1ª. No período de ~~15 de agosto~~ **26 de setembro** a 19 de dezembro de 2020, a **intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral** será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, § 7º). Vide ainda o item 10.5 do Manual de Processamento das Representações – Eleições 2020.

2ª. Eventuais **embargos de declaração** na representação* devem ser opostos no prazo de **1 (um) dia**. [*impugnação ao pedido de registro ou divulgação de pesquisa eleitoral]

g) contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível **RECURSO PARA O TRE**, nos autos da representação no PJe, no prazo de **1 (um) dia**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, parte final), a ser feita na forma prevista na alínea anterior (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22, primeira parte);

h) CONTRARRAZÕES em 1 (um) dia, a contar da intimação do recorrido, mediante publicação, na forma prevista pela letra "f" supra (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22, parte final);

i) envio do recurso ao TRE: oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos da impugnação serão **imediatamente** remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE) [Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22, parágrafo único].

13.4 RITO PROCESSUAL NO TRE

O processamento no TRE do recurso eleitoral em impugnação de pesquisa dar-se-á na forma prevista pelos arts. 23 e 24 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 23. Recebidos os autos na secretaria do tribunal regional eleitoral, no PJe, o feito será **distribuído** e **remetido** ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, **exceto** quando houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, hipótese na qual será imediatamente concluso ao relator.

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará **lista**, **em seu sítio eletrônico**, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para **sustentação oral** de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os **acórdãos** serão **publicados** na **sessão** em que os recursos forem julgados, **salvo** determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá **AGRAVO INTERNO**, no prazo de **1 (um) dia**, assegurado o oferecimento de **contrarrazões em igual prazo**.

§ 7º Os **embargos de declaração** serão opostos no prazo de **1 (um) dia**, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de **contrarrazões em igual prazo**.

13.5 RECURSO PARA O TSE

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 26. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de **3 (três) dias**, assegurado o oferecimento de **contrarrazões** pelo recorrido **em igual prazo** (Lei nº 4.737/1965, art. 276, § 1º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão **conclusos ao presidente** do tribunal de origem que, no prazo de **3 (três) dias**, proferirá decisão fundamentada **admitindo ou não** o recurso.

§ 2º **Admitido** o recurso especial eleitoral e publicada a respectiva decisão, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º **Não admitido** o recurso especial eleitoral, caberá **agravo** nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de **3 (três) dias**.

§ 4º Interposto o agravo, será **intimado** o **agravado** para oferecer resposta no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 27. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o Tribunal disponibilizará **lista, em seu sítio eletrônico**, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para **sustentação oral** de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os **acórdãos** serão **publicados** na **sessão** em que os recursos forem julgados, **salvo** determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá **AGRAVO INTERNO**, no prazo de **1 (um) dia**, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.

§ 7º Os **embargos de declaração** serão opostos no prazo de **1 (um) dia**, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade,

contradição ou omissão, facultado o oferecimento de **contrarrazões** em igual prazo.

13.6 RECURSO PARA O STF

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 28. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de **3 (três) dias** (Código Eleitoral, art. 281, *caput*; e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.

§ 3º Admitido o recurso, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

14. ENQUETES OU SONDAGENS

I. É **vedada, no período de campanha eleitoral**, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º).

II. É **vedada, a partir ~~da data prevista no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/1997*~~ de 27.9.2020,** a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, com redação dada pelo art. 4º da Resolução TSE 23.624, de 13.8.2020). [*~~a partir de 16.08.2020~~]

III. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º).

IV. A partir da data prevista no *caput* deste artigo*, cabe o exercício do **poder de polícia** contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 2º). **[***a partir de 16.08.2020**]**

V. O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18) [Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 3º].

15. DAS PENALIDADES

Resolução TSE nº 23.600/2019:

I. A divulgação de **pesquisa sem o prévio registro** das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à **multa** no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) [art. 17].

II. A divulgação de **pesquisa fraudulenta** constitui **crime**, punível com **detenção** de seis meses a um ano **e multa** no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) [art. 18].

III. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/97 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui **crime**, punível com **detenção** de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, **e multa** no valor de R$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) [art. 19].

IV. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no *caput*, **sem prejuízo** da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (art. 19, parágrafo único).

V. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, **podem ser responsabilizados penalmente** os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (art. 20).

VI. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, **inclusive** o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, **mesmo que** estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21).

VII. As penalidades previstas nesta Resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes (art. 22).

16. JURISPRUDÊNCIA

1) <u>Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7256 - LINHARES - ES</u>

Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Acórdão de 22/06/2017 publicado no DJE de 10/08/2017, Página 151

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ANO NÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as alegações de extrapolação dos limites do poder normativo pelo TSE, de suposta violação ao princípio da reserva legal e de subtração da competência atribuída pela CF ao Poder Legislativo, não foram devolvidas a este Tribunal nas razões do recurso interposto pelo MPE.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgRREspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016, e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. Representação proposta pelo MPE em desfavor de ORRICO E CALIMAN LTDA. e de S/A A GAZETA, responsáveis pela divulgação, em maio de 2015, de pesquisa eleitoral não registrada nesta Justiça Especializada, relativa às eleições a serem realizadas em 2016 para o cargo de Prefeito do Município de Linhares/ES.

4. O TSE vem estipulando a data limítrofe a partir da qual as pesquisas eleitorais demandam o necessário registro e, em relação ao pleito de 2016, o art. 2º da Res.-TSE 23.453/2015 fixou o marco em 1º.1.2016.

5. A definição, como marco a partir do qual se passa a exigir o registro da pesquisa de intenções de voto, em 1º de janeiro do ano de realização do pleito atende à finalidade da norma contida na Lei 9.504/97, qual seja, a de que as pesquisas realizadas em período mais próximo à realização das eleições sejam acompanhadas por esta Justiça Especializada, ao mesmo tempo em que se assegura o livre e amplo debate democrático.

6. Há recente julgamento desta Corte Superior que corrobora a **desnecessidade de que as pesquisas realizadas em anos não eleitorais sejam registradas perante esta Justiça Especializada.** Precedente: AgR-REspe 62-69/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento na sessão ordinária de 25.5.2017.

7. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Og Fernandes, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber e Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

2) <u>Recurso Especial Eleitoral nº 31073 - TIMBÓ - SC</u>

Relator Min. ADMAR GONZAGA

Acórdão de 03/04/2018 publicado no DJE de 07/05/2018, Página 46

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PROVIMENTO DO APELO.

1. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as astreintes fixadas liminarmente deixam de ser executáveis quando o provimento judicial definitivo julgar improcedente a demanda.

2. **No processo eleitoral, a garantia da efetividade das decisões judiciais, em regra, possui maior relevância em razão da indisponibilidade e do interesse público relacionados ao objeto da relação jurídica eleitoral, sobretudo a lisura e a igualdade no pleito.** Assim, as peculiaridades que envolvem o processo eleitoral, no que tange aos bens jurídicos tutelados, não permitem que o entendimento firmado no âmbito do processo civil seja aqui aplicado, sem prejuízo de o julgador ponderar as eventuais circunstâncias do caso concreto a afastar a aplicação de astreintes.
3. No caso em exame, a Corte de origem julgou improcedente a representação eleitoral, mas manteve a multa diária cominatória, no valor de R$ 20.000,00, considerado o descumprimento da medida liminar pelo prazo de dez dias.
4. **O caso dos autos revela uma excepcionalidade**, **uma vez que não se efetivou a divulgação de pesquisa eleitoral** da qual o Juízo Eleitoral determinou a suspensão da veiculação mas sim sucedeu apenas o inicial chamamento a uma pesquisa on line de intenção de votos, cujo resultado afinal não chegou a ser veiculado, conforme consignado no acórdão recorrido.
5. O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu, assim, que o fato não se enquadrava nas hipóteses de divulgação de pesquisa fraudulenta ou sem prévio registro, preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei 9.504/97, uma vez que não se efetivou afinal a disponibilização de nenhum dado coletado, o que enseja, portanto, também o descabimento da imposição de astreintes, diante das circunstâncias averiguadas.
Recurso especial provido.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reformar, em parte, o acórdão regional, mantendo a improcedência da representação, tornando, também, insubsistentes as astreintes impostas ao recorrente, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Bastide Horbach, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente). Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Bastide Horbach.

3) <u>RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359 - JOÃO PESSOA - PB</u>
Relator Min. Luiz Fux
Acórdão de 01/12/2015 publicado no DJE de 16/02/2016, Página 56
Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.
2. **A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n° 9.504/97**, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.
3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe n° 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI n° 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).
4. Agravo regimental desprovido.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

4) <u>Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 301873 - TERESINA - PI</u>
Relatora Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura
Acórdão de 17/11/2015 publicado no DJE de 15/12/2015, Página 16

Ementa: ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. GOVERNADOR. DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.
1. Para a configuração da divergência jurisprudencial é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que assemelham os casos em confronto.
2. Embora os agravantes sustentem a existência de similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão regional, a argumentação não infirma os fundamentos insertos na decisão agravada no sentido de que o dissídio jurisprudencial não está demonstrado em razão da ausência de semelhança fática entre os julgados.
3. Na espécie, ao revés do que defendem os agravantes, não houve mera reprodução de dados a respeito das expectativas dos eleitores para as Eleições 2010 ao governo do Piauí, senão efetiva divulgação de pesquisa de opinião pública sem o devido registro na Justiça Eleitoral e, portanto, em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97.
4. Segundo a compreensão deste Tribunal Superior, **a ausência de divulgação de números obtidos por meio da pesquisa encomendada não afasta a irregularidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97.** Precedentes.
5. Não há falar em amostragem, pois, na reportagem, há o esclarecimento expresso de que se trata de pesquisa encomendada por partido político, enquanto que, no outro caso, deveria "ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, em controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado" (art. 21 da Resolução-TSE nº 23.190/2009).
6. Os agravantes WILSON NUNES MARTINS e COLIGAÇÃO PARA O PIAUÍ SEGUIR MUDANDO são responsáveis pela infração eleitoral, na medida em que forneceram informações a respeito de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral para divulgação em matéria jornalística.
7. Agravos regimentais desprovidos.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Wilson Nunes Martins e outra, nos termos do voto da Relatora.

5) Recurso Especial Eleitoral nº 1983 - ITAUÇU - GO
Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio
Acórdão de 17/09/2015 publicado no DJE de 21/10/2015, Página 30
Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO. RÉU. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. Sem a citação, a relação jurídica processual não se constitui, nem validamente se desenvolve.
2. No caso, a Corte de origem concluiu pelo cabimento da querela nullitatis, porquanto, no processo originário - representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio perante a Justiça Eleitoral -, não houve a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista a inexistência da citação do representado.
3. Diante da ausência de citação do representado, conclui-se pela absoluta nulidade da sentença que o condenou ao pagamento de multa.
4. Em que pese a viabilidade da assunção do Ministério Público ao polo ativo de demandas eleitorais; na espécie, o TRE assevera que não houve propriamente a desistência da ação, uma vez que os atos praticados pela parte autora, desprovida de capacidade postulatória, são totalmente nulos.
5. **Não há como se admitir a sucessão processual pelo Parquet Eleitoral em processo absolutamente nulo desde a sua origem.**
6. Recurso especial desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Mendes (no exercício da Presidência).

6) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149626 - CURITIBA - PR
Relator Min. João Otávio De Noronha
Acórdão de 09/04/2015 publicado no DJE de 29/04/2015, Página 167/168
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 33 DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. No caso dos autos, o agravado, jornalista, **não procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral em seu blog na internet**. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político para o cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014 e a destacar a ausência de pesquisas registradas para, logo depois, afirmar de forma genérica que haveria intensa disputa pelo primeiro lugar entre dois dos candidatos ao cargo de governador e que outra candidata estaria na terceira colocação, sem qualquer referência a percentuais e outros dados técnicos. Precedente: REspe 243-43/RN, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2013.
2. Agravo regimental desprovido.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

7) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14488 - UBERABA - MG
Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto
Acórdão de 19/06/2018 publicado no DJE de 02/08/2018
Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. ARTS. 2º E 17 DA RES.-TSE Nº 23.453/2015. **NÃO RESPEITADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS** ANTECEDENTES À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.
1. Como se verifica das premissas fáticas postas no acórdão regional, a pesquisa foi registrada no dia 7.9.2016 e sua divulgação ocorreu em 12.9.2016.
2. O Tribunal Regional, ao computar o prazo estipulado em lei de forma regressiva, não fez a contagem do quinquídio corretamente, do qual deve ser excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.
3. No caso em tela, o prazo se iniciou no dia 8.9.2016, encerrando-se no dia 12.9.2016. Assim, a divulgação somente poderia ocorrer a partir do dia 13.9.2018, conforme devidamente informado no sistema de registro de pesquisa do TSE.
4. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, embora se refira expressamente à divulgação de pesquisa sem o prévio registro, também é aplicada aos casos em que não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias entre o registro e a efetiva propagação.
5. Deve, portanto, ser mantida a multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), de acordo com a previsão legal do art. 17 da Res.-TSE Nº 23.453/2015, aplicável às pesquisas eleitorais relativas ao pleito de 2016.
6. Conforme já decidiu este Tribunal, "a imposição de multa no seu patamar mínimo legal não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento diverso encontra óbice no princípio da legalidade" (REspe nº 3-74/MA, de minha relatoria, DJe de 18.10.2017)
7. Agravo regimental desprovido.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Rosa Weber (no exercício da Presidência). Ausente o Ministro Luiz Fux.

8) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2796 - GRAVATAÍ - RS
Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Acórdão de 10/10/2017 Publicado no DJE de 20/11/2017
Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RITO DO ART. 96 DA LEI 9.504/97. **PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. ARESTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. O TRE do Rio Grande do Sul, em âmbito de Embargos de Declaração, reconheceu a intempestividade dos Aclaratórios opostos, após o decurso do prazo legal de 24 horas, à sentença de procedência da Representação para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso Eleitoral, ante sua intempestividade reflexa.
2. Consoante se consignou na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa orienta-se na linha de que a regra geral do art. 275 do CE - que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios - deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso (AgR-REspe 1706-21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 1º.7.2013).
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Rosa Weber, Herman Benjamin e Luiz Fux (no exercício da Presidência). Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

17. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO DE 2020 NA INTERNET

I. Via TRE/MS:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br), em Eleições 2020, clicando no link:

a) "Normas e Documentações TSE", o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2020, bem como as leis pertinentes;
b) "Manuais e Normas do TRE/MS", o inteiro teor de todas as resoluções do TRE/MS para o pleito de 2020, bem como os manuais* das eleições.

*** os manuais não possuem caráter normativo.**

II. Via TSE:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TSE (www.tse.jus.br), em **Portal das Eleições**, clicando no link "**NORMAS – ELEIÇÕES 2020**" o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2020, bem como as leis pertinentes.

18. ORGANIZADOR

HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral do TRE/MS.

Editoração e diagramação: Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência – TRE/MS.

Impressão gráfica e acabamento: Parceria TJ/MS e TRE/MS.

Capa: ASCOM-Assessoria de Comunicação e Cerimonial - TRE/MS.